



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10166.007472/2005-77  
**Recurso nº** 136.714 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Acórdão nº** 303-35.441  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMÉRICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2001

Delimitação das Hipóteses de Incidência. Competência *Ratione Materiae*. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

A interessada em epígrafe foi autuada por atraso na entrega da DIPJ, exercício de 2001 (Auto de Infração às fls. 03), mediante o qual é exigido o crédito valor de R\$ 414,35.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/02, alegando em síntese, que era optante pelo Simples, tendo o seu desenquadramento em 05/12/2003 e que apresentou recurso administrativo contra a decisão de desenquadrá-la do regime simplificado, mas, sendo mantida, administrativamente, a decisão optou por acatar a determinação e apresentou as declarações pelo lucro real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ, apesar da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da sua exclusão do Simples.

Alega, também, que não poderia ter apresentado a declaração em data anterior, pois a empresa estava enquadrada no Simples e mesmo que tentasse entregar o sistema da Receita não permitiria.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido, pela procedência do lançamento, através do Acórdão 17.934 (fls. 13/17), de 06 de julho de 2006, nos seguintes termos:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Exercício: 2001*

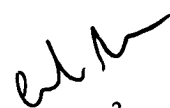
*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DIPJ – É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIPJ na forma em que foi consignada no auto de infração.*

*Lançamento Procedente”*

Mantendo sua irresignação, compareceu a recorrente novamente ao processo, pleiteando em sede de recurso voluntário, a reforma da decisão da DRJ/Brasília, essencialmente, pelos mesmos fundamentos aduzidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade que instaurou a fase litigiosa, acrescentando, dentre as razões de recurso, sua convicção de que a DRJ restringiu-se a justificar que não tem competência para analisar questões de natureza constitucional e não analisou o cerne da questão, que seria: se a empresa era optante pelo Simples, não poderia apresentar DCTF e não podendo apresentá-la, antes de desenquadrada, de ofício, do Simples, não poderia ser multada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 14/08/2006 (vide aviso de recebimento de fls. 20) e o protocolou a peça recursal em 04/09/2006 (fls. 21).

Apesar da recorrente alegar, em seu recurso, que não poderia ser multada por atraso na entrega da DCTF (sic), o Auto de Infração (fls. 03) claramente descreve que a conduta penalizada foi a entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ, referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, que tinha prazo final de entrega em 29/06/2001, somente em 06/12/2003, portanto, **em atraso**.

Observe-se que não se discute, no presente processo, a sua exclusão do Simples ou qualquer outra matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A meu ver, se observada a competência material do Primeiro Conselho, fixada no *caput* do art. 20<sup>1</sup>, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, não se poderá tomar conhecimento da matéria do presente recurso por não ser afeta à competência do Terceiro Conselho.

Ante ao exposto voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

---

<sup>1</sup> Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: (*omissis*)